



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007270-62.2014.815.0000**

**ORIGEM** : Juízo da Comarca de Alhandra

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Secretário de Obras do Município do Conde  
(Adv. Carlos Magno Guimarães Ramires)

**AGRAVADO** : IBRTEL Ind e Com de Estruturas Metálicas e Telecomunicações Ltda  
(Adv. Emerson Almeida Fernandes e Rogério Cunha Estevam)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES. DEFERIMENTO DE LIMINAR. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INSURGÊNCIA CONTRA FALHAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. FATO QUE REPERCUTE NO DIREITO DE QUEM APROVEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALHAS NA CONFECCÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE E DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. SUSPENSÃO DO ATO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**“Como bem afirma o Desembargador Vasco Della Giustina, na qualidade de convocado para integrar a 6ª Turma do STJ, “o art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao taxar as situações que vedam a concessão da tutela antecipada acabou por reforçar o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público quando a hipótese em discussão não está prevista no aludido dispositivo legal”.**<sup>1</sup>

**No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a controvérsia posta nos autos necessitaria de perícia, resta evidenciado que o combate está direcionado a vícios de forma no auto de infração, daí porque não se revela necessária, efetivamente, eventual perícia no local. Rejeição da preliminar.**

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no Ag 1185319/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011.

Quanto à preliminar de não conhecimento do recurso, por faltar documento essencial à solução do litígio, penso que não rende acolhida, na medida em que ao deixar de instruir a petição do recurso com provas de suas alegações, a parte atrai para si o risco de ver sua pretensão afastada. Ademais, suficiente à impugnação a juntada do auto de infração, objeto do litígio. Preliminar rejeitada.

Da análise do apontado Auto de Infração, não é possível identificar quais foram os responsáveis por sua lavratura, eis que, não bastasse não constar a respectiva matrícula funcional, não há nem sequer o nome completo deles. Ademais, não foi relacionada a motivação do Auto de Infração, tendo sido indicados alguns dispositivos legais cujo teor não é possível se conhecer em razão da ausência de juntada de cópia da respectiva Lei Municipal, incumbência esta do agravante. Registre-se, por oportuno, que diversamente do que alega o recorrente, o Auto de Infração não está relacionado a infrações à legislação ambiental, mas tão somente a pagamento de tributos, como se pode observar do trecho que concede à agravada o ínfimo prazo de 01 (um) dia para apresentação de defesa: “ficando o infrator convidado a apresentar, no prazo de 01 dia, defesa e provas e ou pagar os tributos, conforme determina a Lei (...)”. Diante de tais vícios, correta a decisão interlocutória que manteve a suspensão do ato impugnado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 119.

#### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Secretário de Obras do Município do Conde contra decisão interlocutória que deferiu pedido liminar, determinando a imediata suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 091/2014, desonerando-se a ora agravada do embargo sobre o terreno, até decisão final, sob pena de aplicação das cominações legais.

Alega o recorrente, preliminarmente, não ser possível a concessão de liminar de caráter definitivo em face da Fazenda Pública, no sentido da cassar o ato administrativo que embargou a obra vista como irregular pela Municipalidade e sua

consequente continuidade, o qual se confunde com o mérito, devendo, pois, ser o processo extinto sem resolução de mérito.

Sustenta, outrossim, que a petição inicial deve ser indeferida, haja vista ser incabível, na via estreita do *writ*, a dilação probatória (perícia), necessária, *in casu*, para se averiguar se a agravada está, ou não, atendendo à licença concedida e à legislação ambiental, cujo desrespeito fundamentou o embargo à obra.

Quanto ao mérito, argumenta ter como dever a proteção do meio ambiente e da ordem social, a ser feita através de seu Poder de Polícia, e que, com base nisso, embargou a obra em construção, tendo em vista que o projeto anteposto na licença fora totalmente desvirtuado, com a execução de escavações e projetos não previstos na autorização deferida, além de não arcar com os encargos fiscais.

Assevera que o embargo da obra foi efetivado após cumpridos os prazos para recurso e manifestação da parte interessada, tendo sido devidamente observado o devido processo legal.

Afirma ser autoridade competente para o apontado ato administrativo, uma vez que a Secretaria de Obras e Urbanismo do Município do Conde cuida das questões relacionadas às obras e urbanismos.

Destaca ter sido o ato motivado, eis que a licença para construção foi concedida para área de distrito situada em zona costeira, desde que assegurada área de preservação ambiental, sendo que, contudo, a agravada passou a realizar escavações desmedidas (com 3,0 m de profundidade em terreno arenoso), sem nenhuma reserva, além de não juntar Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, violando o Código Florestal.

Aduz que, ao comercializar o produto da operação das escavações – barro e areia, há configuração da hipótese de incidência do ISSQN, auferindo compulsoriedade na exação fiscal fazendária, constituindo, então, a obrigação tributária, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116/03 e do art. 5º da Lei Municipal nº 253/2001, a qual estava sendo sonegada pela agravada.

Alega não ser o direito da agravada líquido e certo, sendo imperiosa a cassação da medida liminar.

Sustenta que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, haja vista a verossimilhança de suas alegações, demonstrada pelo Auto Infracional nº 091/2014, que comprova o desvirtuamento da licença concedida, tendo em vista o desmate e a retirada de caminhões de área degradando o solo e o meio ambiente, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a continuidade da obra favorecerá o desmatamento e o ataque ao meio ambiente.

Assevera, ainda, que a concessão da tutela em nada prejudicará a agravada, pois a construção ainda se encontra em fase inicial e nenhum prejuízo causará.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares, aplicando-se o efeito translativo, a fim de que seja extinto o feito, sem resolução do mérito, provimento do recurso. No mérito, pede a cassação da decisão recorrida.

Nas contrarrazões, o recorrido alega que caberia ao recorrente instruir o recurso com cópias do procedimento administrativo que lastreou sua decisão administrativa, bem como a legislação descrita no auto de infração e outros documentos que permitisse o julgamento do feito. Por tal razão, segundo assevera, o recurso não estaria instruído com documentos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Aponta, ainda, que o pedido de indeferimento da petição inicial fere o princípio do duplo grau de jurisdição, já que a questão não foi objeto da decisão agravada.

Contesta as preliminares ventiladas no agravo de instrumento, aduzindo não haver óbice à concessão da liminar em face da Fazenda Pública, tampouco haver necessidade de dilação probatória.

No mérito, aduz que o auto de infração está viciado, notadamente: I) por não lhe ter sido dada conhecimento do fato; II) ter sido lavrado por sujeito incompetente; III) pela exiguidade do prazo para defesa e provas (1 dia); IV) por carecer de motivação, deixando de relatar a infração praticada.

Defende, ainda, que a manutenção do embargo da obra poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis, daí porque pede o desprovimento do recurso.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O MM. Juízo *a quo*, às fls. 61/62 dos autos, deferiu o pedido de liminar, determinando a suspensão imediata dos efeitos do Auto de Infração, por entender que este se encontra eivado de vícios, qual seja, ausência de justificativa ensejadora da imputação de tal auto e impossibilidade de identificação dos responsáveis pela emissão, além da possibilidade de a suspensão da obra acarretar prejuízos à agravada.

Antes do exame do mérito, necessário enfrentar as preliminares ventiladas pelas partes.

Quanto à impossibilidade de concessão de liminar em face da

Fazenda Pública, registre-se que a medida combatida não se encontra entre aquelas matérias nas quais é vedada tal possibilidade.

Como bem afirma o Desembargador Vasco Della Giustina, na qualidade de convocado para integrar a 6ª Turma do STJ, **“o art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao taxar as situações que vedam a concessão da tutela antecipada acabou por reforçar o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público quando a hipótese em discussão não está prevista no aludido dispositivo legal”**.<sup>2</sup>

Partindo dessa premissa, afasta-se o entendimento de que a vedação à concessão da antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública tem caráter genérico, autorizando o deferimento quando a hipótese não estiver dentre aquelas expressamente indicadas no art. 1º, da Lei nº 9.494/97<sup>3</sup>, que verbera;

**Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.**

Por outro lado, o art. 1º, da Lei nº 8.437/92 estabelece que **“não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

A Lei do Mandado de Segurança, por sua vez, prevê, no § 2º do art. 7º, que **“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”**.

No caso dos autos, reitere-se, a discussão gira em torno do embargo da obra decorrente de auto de infração lavrado supostamente por agentes do município, debate esse que não encontra vedação no dispositivo específico do mandado de segurança.

Por outro lado, não enxergo como óbice ao deferimento da medida o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92. É que ao fixar o impedimento, o dispositivo

---

2 STJ - AgRg no Ag 1185319/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011.

3 “A decisão proferida pela Corte na ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/1997”. Rcl 5207 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00153 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 161-166

**“está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação. A situação de fato consumado decorrente da irreversibilidade é que importa o esgotamento do objeto da ação”.**<sup>4</sup>

No caso, não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, na medida em que, posteriormente, em sendo vencido o agravante, poderá ser punido e compelido a arcar com os prejuízos. Assim, rejeito a preliminar.

No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a controvérsia posta nos autos necessitaria de perícia, resta evidenciado que o combate está direcionado a vícios de forma no auto de infração, daí porque não se revela necessária, efetivamente, eventual perícia no local. Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto à preliminar de não conhecimento do recurso, por faltar documento essencial à solução do litígio, penso que não rende acolhida, na medida em que ao deixar de instruir a petição do recurso com provas de suas alegações, a parte atrai para si o risco de ver sua pretensão afastada. Ademais, suficiente à impugnação a juntada do auto de infração, objeto do litígio. Isto posto, rejeito a preliminar.

No caso em exame, penso que o recorrente não logrou demonstrar elementos aptos a ensejar o provimento do recurso.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que a ora agravada realizava serviços de limpeza e nivelamento do solo em lotes de terreno por ela adquiridos para instalação de sua fábrica no Distrito Industrial do Conde, quando foi abordada por dois supostos fiscais de obras do Município, que determinaram a suspensão dos serviços.

Ocorre que, da análise do apontado Auto de Infração (fl. 47), não é possível identificar quais foram os responsáveis por sua lavratura, eis que, não bastasse não constar a respectiva matrícula funcional, não há nem sequer o nome completo deles.

Ademais, não foi relacionada a motivação do Auto de Infração, tendo sido indicados alguns dispositivos legais cujo teor não é possível se conhecer em razão da ausência de juntada de cópia da respectiva Lei Municipal, incumbência esta do agravante.

Registre-se, por oportuno, que diversamente do que alega o recorrente, o Auto de Infração não está relacionado a infrações à legislação ambiental, mas tão somente a pagamento de tributos, como se pode observar do trecho que concede à agravada o ínfimo prazo de 01 (um) dia para apresentação de defesa: *“ficando o infrator convidado a apresentar, no prazo de 01 dia, defesa e provas e ou pagar os tributos, conforme determina a Lei (...)”*.

As demais questões ventiladas pelo recorrente, que desbordam da

---

4 Antecipação da tutela. Zavaski, Teori Albino. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 208.

impugnação formal do auto de infração, não merecem ser conhecidas, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Assim, diante da ausência de provas que corroborem o alegado pelo agravante, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**